



08 a 13 de setembro de 2005 - Nº 16

O comportamento da Justiça paulista em relação às demandas por acesso ao Ensino Fundamental

Nesta edição serão apresentadas as características do comportamento do Poder Judiciário paulista em relação às ações civis públicas propostas na cidade de São Paulo pelo Ministério Público Estadual (MPE), para garantir o acesso ao ensino fundamental.

Das 188 ações com o tema da educação, entre 1996 e 2005, sete relacionavam-se ao acesso ao ensino fundamental. Todas demandavam vagas em escolas situadas na área abrangida pelo Fórum de Pinheiros; seis reivindicavam o direito de matrícula na 1ª série de crianças com seis anos de idade, que completariam sete anos no respectivo ano letivo, e uma reivindicava este mesmo direito para crianças de 7 anos, em relação à 2ª série.

As ações foram propostas no ano anterior ao início de cada ano letivo (1996, 1997, 1998, 1999) e julgadas na Vara da Infância e Juventude do Fórum de Pinheiros. A Fazenda Pública do Estado foi a ré nestas ações, já que se referiam às escolas da rede estadual.

O Poder Judiciário mostrou-se mais receptivo às solicitações do Ministério Público no julgamento dessas ações, em comparação à demanda por educação infantil. Ainda assim, algumas decisões esbarraram em obstáculos para a efetivação desse direito. Vejamos.

As ações foram movidas contra uma resolução da Secretaria Estadual de Educação (SEE) que proibia a matrícula de crianças com seis anos de idade na 1ª série do Ensino Fundamental. Nestas sete ações, apenas uma (processo nº 053/99) não obteve julgamento favorável em primeira instância, pois o juiz entendeu que a restrição da SEE era ilegal ou inconstitucional e que as crianças que ainda não tivessem 7 anos completos poderiam ser matriculadas nas escolas de educação infantil da Prefeitura. As outras seis ações foram procedentes, pois os juízes consideraram ilegal a restrição imposta pela Secretaria.

O juiz do processo nº 03/98, por exemplo, assim entendeu:

"(...) nem a Constituição Estadual, nem a lei federal dão margem discricionária ao administrador público para estabelecer diferença entre crianças de seis anos, móvel pelo qual o ato administrativo fere o princípio constitucional de isonomia, assim como o norte administrativo da legalidade".

Já no Tribunal de Justiça (segunda instância), em duas ações a decisão foi inteiramente favorável ao Ministério Público e em outras quatro, foi parcialmente reformada, concordando com a alegação do Estado de São Paulo de que "o direito do menor de seis anos de idade à matrícula no 1º ano do ensino fundamental é condicionado à existência de vaga". Assim, não haveria obrigação do Estado na criação de vagas no ensino fundamental para crianças que ainda não tivessem atingido sete anos de idade; e não seria possível a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de escolas particulares aos alunos não atendidos pela rede pública.

O pedido foi garantido por liminar em cinco das sete ações, e em apenas um caso esta decisão foi cassada. Assim, as liminares garantiram o acesso à vaga ou, em outros casos, a continuação das matrículas já realizadas. A decisão final, desta forma, mesmo quando favorável ao governo estadual, não pôde cancelar as matrículas efetuadas sob liminar, acatando o argumento do "fato consumado". Dessa maneira, as crianças que já estavam na escola não puderam ser de lá retiradas.

De maneira geral, independentemente das decisões finais, o resultado tendeu a ser o mesmo: de um lado, o Poder Judiciário determinou que o Governo do Estado de São Paulo não poderia impedir a matrícula, no ensino fundamental, de crianças mais jovens do que a idade prevista para o início em cada uma das séries, pois isto fere o princípio da isonomia, o que é vedado em nossa Constituição. Por outro lado, não se posicionou, na maior parte dos casos, contrário à intervenção do Judiciário na esfera administrativa, não acatando o pedido feito pelo Ministério Público para obrigar o poder público a garantir vagas no ensino fundamental a todas as crianças menores de 7 anos, criando novas vagas se fosse preciso.

Na prática, a decisão para todas as ações foi de manter na escola as crianças já matriculadas, impedindo o cancelamento de suas matrículas, e garantir a matrícula daqueles que não tivessem sete anos completos, caso houvesse vaga excedente.

No caso do ensino fundamental, as diferenças de julgamento parecem estar relacionadas à formulação do

pedido feito pelo MPE. O Poder Judiciário atendeu ao Ministério Público quando este solicitava que o Estado fosse impedido de "proibir" as matrículas, confirmando assim o direito dessas crianças ao ensino fundamental, assegurado, segundo a própria Justiça, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). No entanto, refutava as solicitações que obrigavam o Estado a garantir vagas a todas as crianças da referida idade, argumentando que a Constituição do Estado de São Paulo é clara ao priorizar as matrículas, na primeira série, de crianças com sete anos já completos.

A sentença do processo 33/96 afirma, por exemplo, que, além de ferir essas leis, o Estado deveria se organizar de forma mais competente e garantir o direito à educação.

"A bem da verdade o próprio Estado deve se organizar de forma mais competente, inclusive destinar mais recursos para a área de educação, construindo mais escolas, pagando melhores seus professores e empreender todos os esforços para formar o cidadão, que na verdade, nada mais é do que o próprio Estado (sentido amplo)."

Outra sentença, (Processo nº 03/98), opunha-se à justificativa do Estado da insuficiência de recursos para o atendimento da reivindicação: "(...) é fato notório que o orçamento do estado é muito superior aos valores destinados à área da Educação, de tal sorte que não é argumento jurídico aquele manifestado em contestação, segundo o qual existem limitações orçamentárias que impedem a criação e manutenção das vagas escolares destinadas ao atendimento de toda a demanda do ciclo básico".

Ainda que em menor intensidade, assim como na educação infantil, também no ensino fundamental a garantia de vagas por meio de decisão judicial esbarrou em obstáculos de natureza processual, como argumentos alegando incompetência da Vara da Infância e Juventude para julgar causas que tratam do direito à educação e a não legitimidade do Ministério Público para entrar com esse tipo de ação na Justiça, por ser o direito à educação ato discricionário do Poder Executivo.

Não perca nos próximos OPA's

As ações propostas justiça para garantir o Ensino Supletivo

